



Processo: Pregão Presencial 91/2018

Objeto: Impugnações ao Edital

Impugnantes: SINDILIMP-PF-RS

1 - Das razões das impugnantes

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial 91/2018, interposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, ZELADORIAS, RECICLAGEM DE LIXO, LIMPEZA URBANA, AMBIENTAL E DE ÁREAS VERDES DE PASSO FUNDO – SINDILIMP-PF-RS na data de 19/06/2018.

Referido Edital tem como objeto a contração de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e higienização em diversas Secretarias, com recursos Salário Educação e Próprios. com data de abertura marcada para 21/06/2018 às 14:00.

O Sindicato, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 41, §§ 1º e 2º da Lei Federal 8.666/93, aplicável, subsidiariamente, à modalidade Pregão Presencial, interpôs impugnação aos termos do Edital, alegando em síntese:

- a) a falta de exigência de Atestado de Capacidade Técnica, somente a inscrição da empresa junto ao CRA;
 - b) a falta de previsão da não participação de cooperativas;
 - c) falta de planilha contendo valores mínimos exigidos na categoria;
- d) mencionou a possibilidade da realização de visita aos postos para averiguação do cumprimento das garantias mínimas dos direitos da categoria.

É o breve relatório.

2 - Do Mérito/Fundamentação

A impugnação foi interposta tempestivamente e foi analisada pela Divisão de Licitações junto à Coordenação de Compras e Licitações, chegando seguinte análise meritória:





a) A Lei 8.666/93 em seu artigo 30 traz o rol de documentos que podem ser exigidos pela Administração visando comprovação de qualificação técnica das empresas interessadas. Os documentos listados não se configuram em obrigatoriedade de exigência, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

No edital em epígrafe, a Administração, dentro de sua discricionariedade, optou por exigir das participantes o Registro no Conselho Regional de Administração, conforme prevê o Conselho Federal de Administração:

Resolução Normativa CFA nº 390, de 30 de setembro de 2010, prescreve: "Art. 30 Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador." Especificamente sobre os serviços terceirizados, o CFA, no Acórdão nº 01/97 — Plenário, acabou por "julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos".

- b) o edital será retificado para que seja incluída a previsão expressa da não possibilidade de participação das Cooperativas neste certame, conforme solicitado na impugnação;
- c) as planilhas de custos devem ser formuladas pelas empresas participantes observando as garantias e exigências das categorias profissionais, não sendo fornecidos por esta Administração modelos prontos, o que não significa que a empresa não deva levar em consideração os custos impostos pela legislação trabalhista da categoria.
- d) quanto a realização de vistorias nos postos de trabalho contratados pelo Município, julgamos que impugnação ao edital de licitação não seja o meio adequado, cabendo ser levantadas tais





questões com os gestores e fiscalizadores dos contratos, bem como junto às empresas vencedoras do certame.

3 - Da Conclusão

Ante ao acima exposto, <u>concede-se procedência parcial</u> à impugnação apresentada, devendo ser promovidas as devidas alterações e retificações no Edital visando incluir a vedação de participação de Cooperativas neste procedimento licitatório.

Salvo melhor juízo, é o parecer

Erechim, 20 de junho de 2018.

VALDIR FARINA Secretário Municipal de Administração

LETÍCIA DOS SANTOS PRATAVIERA
Pregoeira Oficiala